



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000232-55.2020.5.02.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/02/2020

Valor da causa: R\$ 30.812,04

Partes:

RECLAMANTE: RICARDO DOS SANTOS NUNES CABRAL

ADVOGADO: CLAUDIA REJANE DA SILVA MAZARIO

RECLAMADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA

ADVOGADO: CARLOS CARMELO BALARÓ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
20ª Vara do Trabalho de São Paulo

Reclamante: *Ricardo dos Santos Nunes Cabral*

Reclamada: *SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina*

Data e horário do julgamento: *17-dezembro-2020 às 17h00*

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho **Raphael Jacob Brolio**, as partes foram apregoadas. Ausentes. Foi proferida a seguinte decisão:

SENTENÇA

Relatório

Dispensado: rito sumaríssimo.

Fundamentação

Impugnação do valor de causa

O valor oferecido é compatível com o que se pleiteia. De todo modo, caso haja condenação, caberá a este Juízo arbitrar o valor que norteará o pagamento de custas processuais e o depósito recursal. No mais, importante esclarecer que indicação de valores, na forma do quanto disposto no artigo 840, §1º, da CLT, não se confunde com liquidação de pedidos. **Rejeito.**

Prescrição quinquenal

-

Arguida pela Reclamada, forte no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 estão prescritas as parcelas anteriores a **28/02/2015**, considerando a data de ajuizamento da petição inicial (28/02/2020). Ficam extintas, pois, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, II, do NCP. Quanto aos reflexos em FGTS, observe-se a Súmula nº 206 do C. TST.

Reversão da justa causa

A justa causa é a falta grave que autoriza a resolução contratual. Para o empregado a falta deve estar tipificada em lei, notadamente pelas hipóteses arroladas no art. 482 e seguintes da CLT.

Em se tratando da penalidade máxima aplicada nos contratos de trabalho, para o reconhecimento da justa causa, necessário se faz o preenchimento de alguns requisitos, a saber: **(i)** nexo causal; **(ii)** proporcionalidade e razoabilidade; **(iii)** singularidade de punição; **(iv)** imediatidade na aplicação da penalidade; **(v)** ausência de perdão tácito; **(vi)** caráter pedagógico; **(vii)** gravidade da falta.

Quanto ao ônus da prova, é da Reclamada, considerando a tese de defesa e em homenagem ao princípio da continuidade, que milita em prol do empregado (artigo 818 da CLT e Súmula 212 do C. TST).

Passo a analisar os fatos e as circunstâncias que revestem o caso.

O Reclamante alega, em suma, ter sido surpreendido com a dispensa motivada, no dia 01/10/2019 – a despeito de ter prestado serviços por 8 anos na empresa “*com total eficiência, prontidão e zelo, não tendo praticado nenhum ato que o desabonasse [...] não recebeu qualquer advertência, suspensão ou punição*” – tendo como fundamento:

“ato de improbidade, desídia e ato de indisciplina e insubordinação, ato faltoso do empregado que faz desaparecer a confiança e boa-fé existente entre as partes, tornando indesejável o prosseguimento da relação empregatícia. Fraudar uma suposta visita a falso paciente, preenchendo um falso pedido de busca ativa em nome de outro colaborador, em um endereço onde se tem um prostíbulo, para que fosse feita uma suposta visita em horário de trabalho, com veículo do Programa Melhor em Casa, com gravação de vídeo sobre a abordagem médica e divulgação das imagens por meio de mídia social.” (sic)

A Reclamada, por sua vez, mantém-se firme na justa causa, escorada em ato de improbidade, desídia, indisciplina e insubordinação (artigo 482, “a”, “e” e “h” da CLT), por fraude praticada pelo Reclamante, juntamente com outros colaboradores, tal como narrado na peça de ingresso e no aviso de dispensa de fl.155 (ID a934aeb). Esclarece, ainda, que:

“As fotos trazidas aos autos NADA, ABSOLUTAMENTE NADA, TÊM A VER COM A JUSTA CAUSA APLICADA, E, APÓS A JUSTA CAUSA FORAM OBJETO DE DENÚNCIA NO CANAL DESTINADO A TAL AOS COLABORADORES, TENDO SIDO REALIZADA NOVA SINDICÂNCIA EM QUE FICOU COMPROVADO QUE A SRA ANA PAULA MANZANO NÃO GOSTOU DE TAIS BRINCADEIRAS.” (sic) (fl.106 - 15 ID. 4ace95e - Pág. 15)

Razão assiste à demandada.

Já na inicial o Reclamante reconhece:

“[...] que no dia 08/08/2019, programou durante as visitas externas do médico Dr Nelson e a equipe, uma brincadeira motivada pelas proximidades do seu aniversário e por ser habitual entre todos os colaboradores do setor “Programa Melhor em Casa”, o que foi bem aceito. De certo, a fisioterapeuta Ana Cláudia, a enfermeira Sandra e o motorista surpreenderam o médico Dr. Nelson com a brincadeira articulada, o que resultou em muitas risadas entre todos os presentes [...]”

Igualmente, confirmou em depoimento pessoal:

“que foi procurado pelas Sras. Ana Claudia Silva Braga e Sandra Maria Barbosa para “falar para gente fazer uma brincadeira como Dr. Nelson”; que concordou, falou que sim; que aí pegou um formulário e neste colocaram os dados do paciente fictício, da brincadeira, e após o preenchimento dos dados encaminhou para a enfermeira Sandra; que a ficha foi guardada e somente depois de uns dias é que a brincadeira foi feita; que a brincadeira foi uma pegadinha para enganar o Dr. Nelson; que o local da busca ativa remetia ao endereço de um prostíbulo.” (grifei)

Compulsando detidamente a documentação trazida aos autos pela Ré, é possível notar que os fatos foram levados ao conhecimento da empresa, por meio de denúncia, sendo então instaurada sindicância para apuração interna das ocorrências. Vide relatório de fl.140 e ss. (ID 1820109).

Na ocasião, restou constatado que o Reclamante, além de ter preenchido formulário da empresa inserindo neste documento um caso inexistente para “busca ativa” de uma suposta enferma, por parte do médico Dr. Nelson David Muzel Neto – vítima do ocorrido – o Autor o fez em nome de um outro colaborador (Ivan), como se este último fosse o responsável pelo preenchimento (fl.145 - ID. bbb2ddb - Pág. 4).

Além disso, incontroverso que o endereço dessa busca ativa – indicado pelo Autor no formulário – era de um prostíbulo e que, para chegar ao local, os colaboradores envolvidos fizeram uso de veículo da entidade demandada.

Noto, ainda, que, tal como noticiado em contestação, *após instauração de sindicância e dispensa motivada dos colaboradores envolvidos*, veio à tona nova denúncia, agora feita pela ex-funcionária Sandra Maria Barboza (também desligada da Ré por justa causa) acerca de brincadeiras de cunho sexual no ambiente de trabalho, que culminaram com novas investigações. Referida denúncia remeteu a fatos ocorridos com a funcionária Ana Paula Mansano em 2017 (fl.165 - ID. 3d66032 - Pág. 6), a qual, à época, comunicou a coordenadora Paula Rossi acerca do excesso da equipe, que, por sua vez, convocou reunião para tratar do assunto.

Isso pra dizer que não prosperam as alegações da inicial no sentido de que não havia qualquer represália em relação às 'brincadeiras'.

Fosse pouco, o Autor reconheceu em audiência “*que tinha ciência do código de conduta da reclamada*” – o que corrobora a documentação trazida por esta à fl.152 (ID. eb86400 - Pág. 1) e fl.182 (ID. 1854c78). Ainda assim confirmou “*que o vídeo que recebeu da Ana Cláudia o depoente inseriu em um grupo de Whatsapp em que participavam 10 pessoas*”.

O preposto, em depoimento pessoal, completou informando “*que a ficha da brincadeira foi cadastrada, faturada*”.

A testemunha Nelson David Muzel Neto corroborou a tese da defesa ao confirmar “*que o reclamante foi quem inseriu na ficha do suposto paciente o endereço da brincadeira*”. Além disso, acrescentou:

“que quando chegou para trabalhar para a reclamada achou estranho o fato de ser uma rotina as brincadeiras, era diário; que todo mundo participava das brincadeiras, menos a Dra. Paula; [...] que os carros utilizados para visitas de pacientes em alguns casos eram utilizados para fins particulares; [...] que existiam vários níveis de brincadeira, como a comum, piada, estória; que já ligaram para o programa do Ratinho falando que a enfermeira Sandra estava grávida de um auxiliar de enfermagem Jorge e estava pedindo DNA; [...] que o programa do Ratinho chegou a ligar para a Sra. Sandra, lá no telefone do Melhor em Casa [...]; [...] raras eram as brincadeiras que não eram de cunho pornográfico; [...] que não tem acesso ao faturamento [...]; que manda o papel para o faturamento mas não sabe se as visitas improdutivas são faturadas; que nem sempre as fichas de visita são feitas pelo sistema, pois existem casos onde há uma intercorrência e isso é muito comum e mandavam pelo Whatsapp mesmo; que já usou o carro da reclamada para fins particulares; [...] que teve acesso ao código de conduta da reclamada na contratação; [...] que não faz ideia de quem tenha lançado o vídeo na rede social; que tem ciência que as visitas geram dados estatísticos para o SUS.” (grifei)

Da mesma forma, a testemunha Eliane Alves Gattermaier disse:

“que depoente teve acesso ao código de conduta da reclamada; [...] que a depoente saía em visitação; que toda visita tem o percurso descrito para fins de faturamento; que não sabe dizer se os desvios de itinerário para fins particulares o motorista fazia constar; que os relatórios de visitas geram dados de estatística para o SUS.” (grifei)

E, relativamente ao ambiente de trabalho, igualmente acrescentou:

“que havia brincadeira no ambiente de trabalho; que perguntada se isso era normal disse que isso era o nosso dia a dia; que brincadeiras de caráter pornográfico também; que a grande maioria participava das brincadeiras; que a depoente não participava das brincadeiras, a Dra. Paula coordenadora médica; [...] que o carro da reclamada era utilizado para fins particulares [...].” (grifei)

Além das informações trazidas, a Sra. Eliane se mostrou contraditória em depoimento ao dizer previamente *“que nunca viu as fisioterapeutas participarem de brincadeiras pornográficas; que as fisioterapeutas eram a Sra. Elaine e Ana Cláudia [...]”* e, depois, ao afirmar *“que de fato ao endereço da brincadeira compareceram o Dr. Nelson, o motorista, a Sra. Ana Cláudia e Sandra; [...] que a Sra. Ana Cláudia é a mesma que foi com o Dr. Nelson no prostíbulo.”*

Por fim, a testemunha Paula Regina de Gan Rossi completou informando:

“que soube por ocasião da sindicância que a ideia da visita falsa foi do reclamante, da Sra. Ana Cláudia e Sra. Sandra Barbosa, que organizaram uma visita para fazer uma pegadinha com o Dr. Nelson; que a pegadinha foi filmada pela Sra. Ana Cláudia; que existia um grupo de Whatsapp de membros da equipe em que a mídia foi divulgada; que não fazia parte do grupo e não sabe quem postou o vídeo; que a diretoria soube da falsa visita através de uma denúncia; que na denúncia foi enviado o vídeo para o diretor; que todas visitas, inclusive as que não são bem-sucedidas, inclusive as que não conseguem atender os pacientes, são pontuadas e entram para fins estatísticos do SUS; [...] que havia um código de conduta que proibia o uso do carro para fins particulares; que em uma certa vez uma funcionária usou o carro para fins particulares, comprar panetone, e foi devidamente advertida e isso repercutiu nos bastidores da reclamada; que por meio da fala da equipe escutou que alguém de algum programa de TV entrou em contato com a reclamada procurando pela Sandra; que na memória da depoente acha que era do

programa do GUGU; que as pessoas em decorrência deste fato não foram penalizadas pois eram as mesmas de fatos anteriores e já não faziam parte da reclamada.” (grifei)

No mais, o fato da testemunha Paula ter dito em audiência “*que não havia brincadeiras erótica no ambiente de trabalho; que as brincadeiras eram no sentido de celebrar um momento comemoração, comprando bolo, salgados, não de cunho erótico*” vai ao encontro dos demais depoimentos no sentido de que ela não tinha ciência das ocorrências neste particular no ambiente de trabalho.

Tanto é assim que, logo que os fatos repercutiram na empresa e foram devidamente apurados em sindicância (o que, aliás, afasta a alegação de perdão tácito), todos os envolvidos foram desligados de forma motivada dos quadros funcionais, à exceção do Sr. Nelson, que apesar de ter sido apenas advertido na ocasião (fl.143 - ID. bbb2ddb - Pág. 2 - foi vítima da suposta ‘brincadeira’, mas não informou a chefia imediata dos fatos ocorrido), pediu demissão do emprego (fls.156-159 – ID 2fa0a5b).

A realidade fática vertida nos autos não deixa dúvidas quanto à gravidade da conduta do Reclamante a justificar a penalidade imposta – sobretudo pela quebra da fidúcia inerente à relação empregatícia e considerando que a missão da entidade demandada é “*prestar assistência hospitalar humanizada, com ética e responsabilidade social, promovendo o ensino e buscando a melhoria contínua no atendimento ao cliente*” (fl.146 – ID fbc8390). Vide inclusive objetivos e finalidades no Estatuto Social de fl.52 (ID. d21a89e - Pág. 1).

Diante do quanto exposto **no caso *sub judice*** e à míngua de outros elementos nos autos a corroborar a tese da prefacial, mantenho a justa causa aplicada e **rejeito** todos os reflexos perseguidos, inclusive a correspondente reparação por danos morais.

Justiça gratuita

Ausente declaração nos autos ou mesmo poderes específicos neste particular, em procuração (fl. 24 - ID 6b2080a), na forma do artigo 105 do NCPC, **rejeito** o postulado às fls.03-04 (ID. d05c57b - Pág. 2-3).

Honorários advocatícios sucumbenciais

Desse modo, fulcro no artigo 791-A da CLT, fixo para pagamento os honorários advocatícios de sucumbência em 5% (cinco por cento) dos pedidos rejeitados, julgados improcedentes, devidos pela parte autora em favor da parte Ré (respectivos patronos).

Os valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pelo Reclamante – atento ao quanto disposto na OJ 348 da SBDI-1 do C. TST c/c o artigo 1º da Lei 6.899/81 – serão apurados oportunamente, em sede de liquidação de sentença.

Dispositivo

Em face do exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **Ricardo dos Santos Nunes Cabral** em face de **SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina**, *com base na fundamentação que integra o presente dispositivo, inclusive levando-se em conta todos os parâmetros: acolho* a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas anteriormente a 28/02/2015, extinguindo-as com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, II, do NCPC; **mantenho** a justa causa aplicada pela Ré para extinção do vínculo empregatício no dia 01/10/2019.

Por fim, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Justiça gratuita **indeferida**.

Honorários **advocatícios**, na forma da fundamentação.

Sendo o caso, observe-se o disposto no artigo 899, §10, da CLT (inteligência do artigo 20 da IN do C. TST nº 41/2018).

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios, será aplicada a multa do §2º do artigo 1.026 do NCPC.

Custas de R\$616,24, pela parte autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$30.812,04, **sem isenção.**

Intimem-se as partes.

Deixo de intimar o órgão jurídico da União.

Nada mais.

Raphael Jacob Brolio

Juiz do Trabalho

SAO PAULO/SP, 17 de dezembro de 2020.

RAPHAEL JACOB BROLIO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL JACOB BROLIO - Juntado em: 17/12/2020 16:22:19 - 743bbc6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20121715482851100000199804922?instancia=1>
Número do processo: 1000232-55.2020.5.02.0020
Número do documento: 20121715482851100000199804922